



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398206 - MT (2023/0220210-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SILVIO MORENO DE SOUZA
ADVOGADO : TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT023691
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398206 - MT (2023/0220210-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SILVIO MORENO DE SOUZA
ADVOGADO : TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT023691
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIO MORENO DE SOUZA contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do agravo para dar provimento ao Recurso Especial para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso e determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que esta quantifique a indenização considerando as circunstâncias que entender relevantes.

Alega o agravante que "o entendimento dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quanto a sua Súmula 629, é no sentido da possibilidade de cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, porém inexistente obrigatoriedade de tal acumulação, ainda acrescentando que a cumulação é sempre vinculada à impossibilidade de recuperação total da área degradada" (f. 202).

Reclama que "o exame da reparabilidade integral do dano ambiental no caso em apreço demanda a análise do conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, o que é vedado pela Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento

estabelecido nos julgados acima transcritos" (fl. 205).

Salienta, por fim, que "não há como ignorar que a possibilidade de reparação integral do dano ambiental sequer foi debatida nas instâncias inferiores, motivo pelo qual não pode ser analisada por esta colenda Corte Superior, sob pena de inaceitável supressão de instância e violação à Súmula 282 deste Sodalício" (fl. 205).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

Foi apresentada impugnação às fls. 213/217.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, foi proposta ação civil pública para a reparação de danos causados ao meio ambiente, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra Silvio Moreno de Souza, objetivando a recuperação do dano ambiental perpetrado, mediante a confecção de PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral.

As instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, reconheceram o dano ambiental provocado pelo agravante, pois "houve obstrução de nascente com aterro, provocando grave erosão na área, atualmente pertencente ao requerido" (fl. 64), determinando a recuperação da área degradada.

No entanto, afastaram o reconhecimento de dano moral coletivo porque "requer a demonstração de que o fato transgressor, ultrapasse a esfera individual do agente, e os limites da tolerabilidade a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local", bem como que "é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais, para que não ocorra o seu desvirtuamento, conquanto, a banalização deve ser evitada" (fl. 122).

Ocorre que, conforme ressaltado pelo Ministro Herman Benjamin, tal orientação diverge da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (R Esp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, D Je de 1º.10.2013).

Assim, o dano moral coletivo em matéria ambiental deve ser abordado sob o viés da presunção, independente de prova específica de perturbação da comunidade local, podendo ser decorrente da ofensa direta ao meio ambiente equilibrado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental.

3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local.

4. Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental. Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.

5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.

6. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Por fim, vale registrar que não há que se falar em reexame dos pressupostos fáticos da causa, pois a ocorrência do dano ambiental é incontroversa, tendo as instâncias de origem reconhecido que houve obstrução de nascente com aterro que provocou grave erosão na área.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.398.206 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0220210-0

Número de Origem:
10007186320168110025

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : SILVIO MORENO DE SOUZA

ADVOGADO : TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT023691

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO MORENO DE SOUZA

ADVOGADO : TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT023691

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024